

**SECRETARIA ESPECIAL DOS
DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 15 DE JUNHO DE 2004

Referenda Parecer nº 05/2004/CORDE/SEDH/PR - acerca do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 09/2004

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONADE, no uso de suas atribuições legais, respaldado na deliberação da XXXIII Reunião Ordinária, realizada em 14 e 15 de junho de 2004;

Considerando o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 09/2004, de autoria do Executivo, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências;

Considerando que o citado projeto chegou ao Senado Federal com redação que veta o uso de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e que tal redação configura atraso científico e tecnológico em área de grande importância às pessoas com deficiência;

Considerando que através de Parecer nº 05/2004/CORDE/SEDH/PR a CORDE - Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência manifestou a necessidade de emenda ao referido projeto de lei, de forma a autorizar a uso terapêutico de células-tronco embrionárias, resolve:

Art. 1º Posicionar-se no sentido de referendar o parecer da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, (anexo) apoiando a necessidade de emenda ao PLC 09/2004, de forma a autorizar o uso terapêutico de células-tronco embrionárias

Art. 2º Comunicar seu posicionamento aos Excelentíssimos Senhores Parlamentares, aos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, às Instituições de/para pessoas portadoras de deficiência e à sociedade em geral.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAFAEL MIRANDA
Vice-Presidente do CONADE

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

ANTÔNIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ANEXO
Parecer nº 05/2004/CORDE/SEDH/PR

O Projeto de Lei da Câmara nº 9/2004, de autoria do Executivo, "Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.". O citado projeto, já apreciado na Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal com uma redação que veta o uso de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos.

Primeiramente, faz-se mister conceituar o que são células-tronco embrionárias.

Pouco tempo após um óvulo ser fecundado por um espermatozóide, forma-se um agrupamento de cerca de cem células, o blastocisto, o qual, futuramente, dará origem a todos os tecidos do embrião, como fígado, pulmão, rins e coração. Estas células que compõem o embrião em seu estágio inicial têm um nome: células-tronco embrionárias. As células-tronco têm a característica de se transformar em qualquer outra célula ou tecido do organismo.

Se for vetado o uso destas células para fins terapêuticos, impede-se que, por exemplo, sejam realizadas pesquisas no sentido de enxertar tais células no organismo de pessoas que sofrem de doenças como Alzheimer, Parkinson, cegueira, câncer ou doenças neuromusculares, objetivando a reposição de tecidos perdidos ou enfraquecidos. Isto é, veta-se pesquisas que tenham como objetivo buscar a cura para infinitas doenças hoje incuráveis.

Apenas para mencionar alguns números, estima-se que 3% da população do país têm doenças genéticas, 15% possuem diabetes e que surgem 8.500 novos casos de paraplegia ou tetraplegia por ano.

É preciso lembrar, ainda, que não permitir a cura destas pessoas significa, além de todas as questões morais envolvidas no tema, uma grande perda econômica para o país. Anualmente, o Estado gasta milhões de reais em tratamentos paliativos e benefícios nas áreas da saúde, previdência e assistência social. Afora isso, há que se considerar os lucros cessantes das pessoas da família do doente, que passam a atuar como cuidadores, e das próprias pessoas doentes, que, a depender do seu grau de comprometimento, acabam por ficar fora da população economicamente ativa.

Em segundo lugar, é importante estabelecer a diferença entre a clonagem para fins reprodutivos, também vetada pelo PLC, e a clonagem terapêutica.

De acordo com artigo do Dr. Drauzio Varela, publicado no jornal Folha de São Paulo, de 1º de maio do corrente ano: "Na clonagem reprodutiva, o núcleo de uma célula adulta é introduzida no óvulo 'vazio' e transferido para um útero de aluguel, com a finalidade de gerar um feto geneticamente idêntico ao doador do material genético". Ou seja, neste caso específico, o objetivo desta prática é a obtenção de um indivíduo, tal como está disposto no Projeto.

Contudo, o que queremos demonstrar é que existe uma grande diferença entre a clonagem reprodutiva e a clonagem terapêutica. Segundo o artigo supracitado: "Na clonagem terapêutica, as células-tronco jamais serão introduzidas em algum útero. O DNA retirado de uma célula adulta do doador também é introduzido num óvulo 'vazio', mas, depois de algumas divisões, as células-tronco são direcionadas no laboratório para fabricar tecidos idênticos aos do doador, tecidos que nunca serão rejeitados por ele".

Ou seja, ainda conforme o mencionado artigo, "a clonagem reprodutiva deve ser proibida por lei, porque não existe a menor segurança de que bebês gerados por meio dela serão bem formados. Na clonagem terapêutica, no entanto, os tecidos são obtidos em tubos de ensaio". Isto é, o embrião a ser utilizado não seria retirado de uma trompa ou de um útero, mas manipulado em laboratório.

A Câmara dos Deputados, para justificar o veto à clonagem terapêutica, argumentou que existem células-tronco em tecidos adultos e, portanto, não haveria a necessidade de manipular células embrionárias.

Embora verdadeiro, este argumento não atende à proposta terapêutica da comunidade científica. As células provenientes destes tecidos não são tão potentes quanto as embrionárias, isto é, não são capazes de se diferenciar em tantos tecidos quanto estas últimas. A utilização de células-tronco de tecidos adultos exclusivamente restringe o resultado das pesquisas, daí a necessidade de se autorizar o uso das células-tronco provenientes de embriões humanos.

Além disso, afirmou-se na Câmara que tal manipulação eliminaria vidas humanas, uma vez que os embriões são o estágio inicial do desenvolvimento humano.

Em relação a este ponto, o que se propõe aqui é o uso de embriões que sobram de clínicas de fertilização. É sabido que nestas clínicas uma mulher é estimulada a produzir cerca de 15 óvulos para se tentar a fertilização e, conseqüentemente, são produzidos aproximadamente 15 embriões. Alguns destes embriões são descartados no início do processo, por não terem qualidade para serem implantados e acabam por ser congelados. Após alguns anos, estes embriões perdem sua qualidade e são desprezados. A idéia é alterar a proposta apresentada pela Câmara e propor o uso terapêutico destes embriões que seriam descartados e que são fonte de células-tronco embrionárias.

Esta Coordenadoria é responsável pela coordenação das políticas públicas referentes à pessoa portadora de deficiência. Como tal, entendemos ser de extrema importância para estas pessoas a aprovação de um projeto de lei que permita a realização de pesquisas científicas com o propósito de encontrar a cura para doenças degenerativas ou a restauração de órgãos ou tecidos lesados, especialmente aqueles que possam vir a gerar deficiências, sejam elas físicas, auditivas, visuais, mentais ou múltiplas.

Concluimos, portanto, que a aprovação do texto enviado pela Câmara dos Deputados, que veta a clonagem terapêutica, configura atraso científico e tecnológico em uma área de grande relevância às pessoas com deficiência. É uma segunda condenação à qualidade de vida destes cidadãos.

O homem não é Deus e nem deve ter tal pretensão. Desta forma, cientistas não podem ser avaliados como se pretendessem tomar o papel do Criador. A clonagem terapêutica com células-tronco embrionárias é apenas a aplicação do conhecimento científico conferido aos homens pelo saber absoluto Daquela.

Tendo em vista os argumentos aqui apontados, apresentamos abaixo proposta de emenda ao PLC nº 9/2004, de forma a autorizar o uso terapêutico de células-tronco embrionárias:

"Art. 3º Para os efeitos desta lei, definem-se:

(...)

X - clonagem terapêutica: técnica de transferência de núcleos para obtenção de células-tronco com a finalidade de produzir tecidos para tratamento de doenças e lesões;

XI - células pluripotentes: células que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

(...)

Art. 5º É vedado:

(...)

II - engenharia genética em células germinais humanas de adultos ou de embriões.

(...)

IV - produção de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível, salvo nos casos em que o objetivo é a obtenção de células-tronco a partir de embriões produzidos para reprodução, por fertilização 'in vitro', e que resultarem inviáveis para implantação.

V - intervenção em material genético humano in vivo, exceto se aprovado pelos órgãos competentes para fins de:

- diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e lesões;
- clonagem terapêutica para obtenção de células-tronco;
- terapia celular e medicina regenerativa.

(...)

Art. 32. Constituem-se crimes:

I - engenharia genética em células germinais humanas;"

Encaminho à consideração da Coordenadora Geral desta CORDE, sugerindo encaminhamento à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República e à Liderança do Governo no Senado, para prosseguimento.

Brasília-DF, 07 de junho de 2004.

GABRIELA COSTA
Supervisora

CAROLINA SANCHEZ
Assessora Técnica

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário Adjunto desta SEDH sugerindo o envio à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República e à Liderança do Governo no Senado, em caráter de urgência, para conhecimento e prosseguimento.

Brasília-DF, 07 de junho de 2004.

IZABEL MAIOR
Coordenadora-Geral

DIÁRIOS OFICIAIS NAS BANCAS!

Na última página desta edição, divulgamos a relação das bancas
de jornais e revistas revendedoras dos Diários Oficiais
no Distrito Federal